



LEI ORDINÁRIA Nº 265

de 28 de dezembro de 1959

Modifica a Lei nº 1, de 18 de dezembro de 1947 e o Decreto nº 129, de 27 de novembro de 1947, que estabelece o horário das casas de comércio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ decreta e eu, PRESIDENTE, em seu nome, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º..

Nos domingos e feriados civís ou reliosos da Republica, Estado ou Município, nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município, respeitadas as isenções da presente Lei.

Art. 2º..

O horário normal para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município será das 7,00 horas às 18,00 com exceção dos sábados em que funcionarão somente das 7,00 ás 12,00 horas.

1º

Dentro do Horário do artigo 2º, poderão os comerciantes e industriais estabelecerem as 8,00 horas de trabalho diário nos seus empregados, com observancia nos artigos 38 e 71 de Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943).

2º

Será permitida a abertura do comércio varejista de gêneros alimentícios e sêcos e molhados, aos domingos e feriados, das 8,00 ás 18,00 horas, quando forem feriados sábados ou 2º Feira.

Art. 3º..

Os Salões de Barbeiros, Institutos de Beleza, Casas de Materiais Fotográficos e Agência de Jornais, poderão funcionar diariamente até a 22,00 horas, com exceção dos domingos e feriados, quando se poderão funcionar até as 12,00 horas.

Art. 4º..

não se enquadram nos dispositivos dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos, os estabelecimentos cujas atividades, são consideradas permanentes e mencionado das na relação a que se refere o artigo 7º do Regulamento aprovado com o Decreto-Lei nº 27.049, de 12 de agosto de 1949, e outros que sejam determinados por Lei ou Portarias do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio.

Art. 5º..

Os negociantes que por habitarem nas próprias casas de negócios tiveram necessidades de abrir suas portas ou janela, não poderão servir-se dessa contingência para operar comércio de qualquer natureza, nos dias proibidos de acôrdo com os artigos 1º, e nem fóra do horário estabelecido no artigo 2º.

Art. 6º..

Os infratores da presente Lei ficam sujeitos ás seguintes penalidades:

Multa de 1.000,00 na primeira infração;

Multa de 2.000,00 na segunda infração;

Multa de 1.000,00 na terceira infração;

Cassação da Licença Comercial na 4º infração.

Art. 7º..

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ em 28 de
DEZEMBRO de 1.959*

Sebastião de AbreuPresidente

Lei Ordinária Nº 265/1959 - 28 de dezembro de 1959

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em